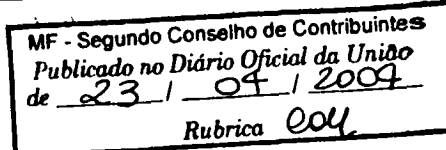




MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



Processo : 13802.000262/97-41
Acórdão : 201-75.091
Recurso : 110.016

Sessão : 11 de julho de 2001
Recorrente : CCTC - COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

COFINS – COOPERATIVA – ATO COOPERATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A NÃO ASSOCIADOS – ARTS. 86 E 111 DA LEI Nº 5.764/71 – ISENÇÃO DO ART. 6º, I, DA LC Nº 70/91 – NÃO APLICAÇÃO - 1. Os atos praticados pela recorrente não se enquadram em atos cooperativos. 2. Os atos não cooperativos praticados pela cooperativa devem ser tributados. É o que dispõe o art. 111 da Lei nº 5.764/71, c/c o art. 168, II, do RIR/94. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
CCTC - COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 11 de julho de 2001

Jorge Freire
Presidente

Gilberto Cassuli
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Mário de Abreu Pinto, Serafim Fernandes Corrêa, José Roberto Vieira, Luiza Helena Galante de Moraes, Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.

cl/ovrs



Processo : 13802.000262/97-41

Acórdão : 201-75.091

Recurso : 110.016

Recorrente : CCTC - COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS

RELATÓRIO

A contribuinte, “cooperativa comunitária de transportes coletivos” foi intimada, em 08/08/96, a apresentar os documentos constantes do Termo de Início de Fiscalização, fl. 01, sendo juntadas, então, diversas cópias, fls. 02/40. Após o Termo de Verificação, fls. 41/42, a “cooperativa” foi autuada, pelo Auto de Infração de fls. 58/60, pela falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, lançado o valor de R\$ 1.638.097,53, referente à contribuição, juros de mora e multa de ofício. Foi enquadrada nos arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 5º da Lei Complementar nº 70/91.

A contribuinte, tempestivamente, apresentou sua impugnação, às fls. 67/72, onde informa que:

- é cooperativa, do ramo de trabalho, constituída de conformidade com as disposições legais da Lei nº 5.764/71;

- é formada por pessoas físicas, integrantes da categoria de motoristas de ônibus, criada com a finalidade social do transporte coletivo;

- se classifica de acordo com o disposto no art. 6º, I, da referida Lei nº 5.764/71;

- exerce, em nome dos sócios, uma atividade econômica de proveito comum, sem finalidades de lucros, conforme diz constar do objeto legal das sociedades cooperativas, art. 3º da Lei citada;

- sendo serviço de interesse público, o seu trabalho não perde sua individualidade e autonomia, evitando que qualquer tipo de intermediação venha gerar algum resultado lucrativo;

- não é prestadora de serviços, sendo seu trabalho executado pelos sócios, os quais, prestam serviços aos usuários do transporte coletivo municipal;



Processo : 13802.000262/97-41
Acórdão : 201-75.091
Recurso : 110.016

- é constituída pelo interesse de pessoas que se dispuseram a congregar sua atividade em proveito comum;

- a respeito dos atos cooperativos, dispostos no art. 79 da Lei nº 5.764/71, dizendo que não produz qualquer tipo de resultado financeiro, e que não há prestação de serviço; e

- por tudo isso, está isenta do recolhimento da COFINS, dizendo só praticar ato cooperativo não tributado, não podendo ser desqualificada como cooperativa. Traz cópia de seus estatutos sociais.

Decidiu, então, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo – SP, às fls. 146/151, indeferir a impugnação, julgando procedente a ação fiscal, sob o fundamento de que *“Mantém-se os lançamentos efetuados sobre receitas originárias de particulares, em operações com não cooperados, conforme disposto no inciso II, do art. 168, do RIR/94”*. Diz que, em fiscalização, concluiu-se que toda a receita da empresa foi originária de particulares. Afirma não discutir a forma de sociedade, mas apenas tributar as receitas do fornecimento de serviços a não associados.

Em recurso voluntário, às fls. 154/159, a recorrente manifesta sua inconformidade com a decisão atacada, apresentando suas razões com os mesmos argumentos já trazidos.

À fl. 161, o douto Procurador da Fazenda Nacional se manifesta pelo não provimento do recurso voluntário.

É o relatório.



Processo : 13802.000262/97-41
Acórdão : 201-75.091
Recurso : 110.016

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR GILBERTO CASSULI

O recurso voluntário é tempestivo. Dele conheço.

A recorrente, “cooperativa comunitária de transportes coletivos”, pretende a desconstituição do Auto de Infração que lançou os valores referentes à COFINS não recolhida, multa de ofício e juros de mora. Entende, para isso, que o Auto de Infração não pode prosperar, porque estaria a “cooperativa” enquadrada na isenção de recolhimento da COFINS, prevista no art. 6º, I, da Lei Complementar nº 70/91.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, foi instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, nos termos do art. 195, I, da Carta Magna. É devida, nos termos dos arts. 1º e 2º da referida LC, pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do Imposto de Renda, incidente sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza.

Já o seu art. 6º estabelece:

“Art. 6º. São isentas de contribuição:

I – as sociedades cooperativas que observarem ao disposto na legislação específica;

II – as sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987;

III – as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.” (grifamos)

Há quem entenda que, na realidade, devem as sociedades cooperativas observar o disposto, e não ao disposto, como consta da lei.

De fato, o Fisco anuiu no sentido de que, desde que observasse plenamente as condições impostas no inciso I, do art. 6º, da LC nº 70/91, estaria isenta a recorrente da cobrança da COFINS.



Processo : 13802.000262/97-41
Acórdão : 201-75.091
Recurso : 110.016

A legislação específica, no que tange às sociedades cooperativas, é a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971. Dispõe, tratando das sociedades cooperativas:

“Art. 3º Celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro.

Art. 4º As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características:

I - adesão voluntária, com número ilimitado de associados, salvo impossibilidade técnica de prestação de serviços;

II - variabilidade do capital social representado por quotas-partes;

III - limitação do número de quotas-partes do capital para cada associado, facultado, porém, o estabelecimento de critérios de proporcionalidade, se assim for mais adequado para o cumprimento dos objetivos sociais;

IV - inacessibilidade das quotas-partes do capital a terceiros, estranhos à sociedade;

V - singularidade de voto, podendo as cooperativas centrais, federações e confederações de cooperativas, com exceção das que exerçam atividade de crédito, optar pelo critério da proporcionalidade;

VI - quorum para o funcionamento e deliberação da Assembléia Geral baseado no número de associados e não no capital;

VII - retorno das sobras líquidas do exercício, proporcionalmente às operações realizadas pelo associado, salvo deliberação em contrário da Assembléia Geral;

VIII - indivisibilidade dos fundos de Reserva e de Assistência Técnica Educacional e Social;

IX - neutralidade política e indiscriminação religiosa, racial e social;



Processo : 13802.000262/97-41
Acórdão : 201-75.091
Recurso : 110.016

X - prestação de assistência aos associados, e, quando previsto nos estatutos, aos empregados da cooperativa;

XI - área de admissão de associados limitada às possibilidades de reunião, controle, operações e prestação de serviços.”

Com relação aos objetivos sociais constantes de seu Estatuto Social, fl. 88, a recorrente é uma cooperativa. Porém, os serviços prestados aos não associados não constam, nem poderiam constar, dos seus objetivos sociais. Não são atos típicos das cooperativas.

Neste diapasão, reza a Lei nº 5.764/71:

“Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.

Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.” (grifamos)

Evidentemente os atos praticados pela recorrente, descritos em suas manifestações, como sendo *“prestação de serviço coletiva aos usuários do transporte coletivo, exercitando, pois, em nome desses sócios, uma atividade econômica de proveito comum, sem finalidades de lucros, conforme consta do objeto legal das sociedades cooperativas, prescrito no art. 3º da citada lei que rege o cooperativismo no Brasil”¹, não se enquadram em atos cooperativos.*

São, em verdade, atos praticados como prestadora de serviço, o que retira a isenção prescrita no inciso I do art. 6º da LC nº 70/91. E, não se tratando de atos cooperativos, não se pode aplicar a outorga de isenção. Inteligência do art. 111, II, do CTN.

Estabelece, ainda, a Lei nº 5.764/71:

“Art. 86. As cooperativas poderão fornecer bens e serviços a não associados, desde que tal faculdade atenda aos objetivos sociais e estejam de conformidade com a presente lei.

¹ Item 5 do recurso voluntário da recorrente, fl. 156 dos autos.



Processo : 13802.000262/97-41
Acórdão : 201-75.091
Recurso : 110.016

Parágrafo único. No caso das cooperativas de crédito e das seções de crédito das cooperativas agrícolas mistas, o disposto neste artigo só se aplicará com base em regras a serem estabelecidas pelo órgão normativo.”

Com efeito, as cooperativas podem fornecer serviços a não associados, desde que nos termos estabelecidos.

De outro lado, estabelece o RIR/94:

“Art. 168. As sociedades cooperativas que obedecerem ao disposto na legislação específica pagarão o imposto calculado sobre os resultados positivos das operações e atividades estranhas a sua finalidade, tais como (Leis nº 5.764/71, arts. 85, 86, 88 e 8.541/92, art. 1º):

I. ...

II. de fornecimento de bens e serviços a não associados, para atender aos objetivos sociais;

...

(grifamos)”.

A título de ilustração, transcrevemos o que diz, a este respeito, o RIR/99:

“Art. 182. As sociedades cooperativas que obedecerem ao disposto na legislação específica não terão incidência do imposto sobre suas atividades econômicas, de proveito comum, sem objetivo de lucro (Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, art. 3º, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 69).

§ 1º É vedado às cooperativas distribuírem qualquer espécie de benefício às quotas-partes do capital ou estabelecer outras vantagens ou privilégios, financeiros ou não, em favor de quaisquer associados ou terceiros, excetuados os juros até o máximo de doze por cento ao ano atribuídos ao capital integralizado (Lei nº 5.764, de 1971, art. 24, § 3º).

§ 2º A inobservância do disposto no parágrafo anterior importará tributação dos resultados, na forma prevista neste Decreto.”



Processo : 13802.000262/97-41
Acórdão : 201-75.091
Recurso : 110.016

Esta premissa é integralmente aplicável com relação à COFINS. Assim, todos os atos não cooperativos praticados pela cooperativa devem ser tributados. É o que dispõe o art. 111 da Lei nº 5.764/71 :

“Art. 111. Serão considerados como renda tributável os resultados positivos obtidos pelas cooperativas nas operações de que tratam os artigos 85, 86 e 88 desta Lei. (grifamos)”

Não entramos, aqui, no mérito de poder ou não se constituir cooperativa para prestação de serviços de transporte. As cooperativas até podem praticar atos não cooperativos, como a prestação de serviços a não associados. Entretanto, neste caso, agem como prestadora de serviços. Aplicamos ao caso o art. 168 do então vigente RIR/94, na esteira do entendimento adotado pela DRJ, e o art. 111 da Lei nº 5.764/71.

Não é outro o entendimento adotado pelos Conselhos de Contribuintes. Em caso análogo, a Oitava Câmara do Primeiro Conselho, julgando o Recurso 120.630, Processo nº 10140.001441/99-64, no Acórdão 108-06006, em Sessão de 22/02/2000, relatora a ilustre Conselheira Tânia Koetz Moreira, assim decidiu:

“IRPJ/CSL/PIS/COFINS - SOCIEDADES COOPERATIVAS - COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS - Sujeitam-se à incidência tributária a receita e/ou os resultados obtidos pela sociedade cooperativa na prática de atos não cooperados. O encaminhamento de usuários a terceiros não associados, como hospitais, clínicas ou laboratórios, ainda que complementar ou indispensável à boa prestação do serviço profissional médico, constitui ato não cooperado. Norma impositiva contida no artigo 111 da Lei nº 5.674/71 (artigo 168, inciso II, do RIR/94). IRPJ/PIS - DECADÊNCIA - Tratando-se de lançamento por homologação, o prazo decadencial esgota-se em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador (CTN, art. 150, § 4º). Recurso negado.” (grifamos)

Também a Terceira Câmara do Segundo Conselho se manifestou, com muita propriedade, julgando o Recurso nº 115.075, Processo nº 10660.000708/99-45, no Acórdão nº 203-06978, em Sessão do dia 05/12/2000, relator o ilustre Conselheiro Daniel Corrêa Homem de Carvalho, decidindo que:

“COFINS - COOPERATIVA - ISENÇÃO - Apenas os atos praticados com os cooperados é que estão fora do campo de incidência da Contribuição. A aquisição de bens ou serviços junto a terceiros, pessoas físicas ou jurídicas não



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

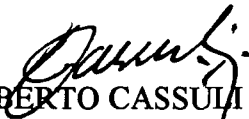
Processo : 13802.000262/97-41
Acórdão : 201-75.091
Recurso : 110.016

cooperadas, visando atender obrigações contratuais previamente assumidas pela cooperativa, quando esses bens ou serviços deveriam ser produzidos pelos próprios cooperados, não possui as características que o benefício fiscal pretendeu alcançar, tampouco deve ser classificada como despesas administrativas ou operacionais da entidade. Recurso a que se nega provimento" (grifamos)

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, julgando **PROCEDENTE O LANÇAMENTO**.

É como voto.

Sala das Sessões, em 11 de julho de 2001


GILBERTO CASSULI